



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
29.01.1-19/PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **SANTA CLARA MÓVEIS; MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, TECNOLIFE E K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, endereçado ao(à) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.



Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma mostra-se, assim, tempestiva.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:

2.1. MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o item 0077 – Lavadora Hospitalar, está junto com outros itens que não deveriam estar agrupados;
- b) Que “o edital não solicita LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos.”
- c) Pede que seja retificado o edital;

2.2. SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que o edital não exigiu comprovação de cadastro/registo nos equipamentos ofertados na ANVISA;
- b) Que “O LOTE 02 está errado, pois, contém diversos itens agrupados com outros não semelhantes.”
- c) Pede que seja retificado o edital;

02.3. TECNOLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que o edital O LOTE 002 contempla itens – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO, que não deveria estar agrupado com outros itens;
- b) Que “a descrição do item em comento não está

detalhada de forma suficiente, faltando diversas informações importantes.”

- c) Que a exigência do atestado de capacidade técnica está confusa;
- d) Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;
- e) Pede que seja retificado o edital;

02.4. K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;
- b) Que “Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.”

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão, conforme parecer jurídico em anexo.



ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA MALTEC - ANÁLISE

Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que assiste razão à mesma de forma parcial. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO: *Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o item 0077 – Lavadora Hospitalar, está junto com outros itens que não deveriam estar agrupados;*

RESPOSTA: Realmente, seria mais interessante e competitivo para a licitação se o item em comento fosse colocado separado dos demais itens do referido lote.

IMPUGNAÇÃO: *Que “o edital não solicita LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos.”*

RESPOSTA: *Aqui ousamos discordar da licitante impugnante. Pois, no entender desta consultoria jurídica e da administração, o objeto da licitação em comento não tem a necessidade legal de ter uma ART, principalmente, por não se enquadrar em serviços de engenharia.*

ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: *Que o edital não exigiu comprovação de cadastro/registro nos equipamentos ofertados na ANVISA;*

RESPOSTA: *Data vênua, discordamos da impugnante, pois, a exigência de registro na ANVISA é norma infralegal. Diante disso, o edital pode ou não exigir o registro. Assim, no intuito de ampliar a competitividade mantemos o edital inalterado neste aspecto.*

IMPUGNAÇÃO: *Que “O LOTE 02 está errado, pois, contém diversos itens agrupados com outros não semelhantes.”*



RESPOSTA: Diante do interesse de ampliar a competitividade, entendemos que o Termo de Referência deve ser alterado como mencionado pela impugnante.

RAZÕES DA EMPRESA TECNOLIFE - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: Que o edital O LOTE 002 contempla itens – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO, que não deveria estar agrupado com outros itens;

RESPOSTA: Neste ponto a impugnante tem razão, razão pela qual entendemos, salvo melhor juízo, que os itens de ultrassom devem compor um lote específico.

IMPUGNAÇÃO: Que “a descrição do item em comento não está detalhada de forma suficiente, faltando diversas informações importantes.”

RESPOSTA: Aqui também assiste razão à impugnante, razão pela qual deve ser feita a referida adequação no sentido de melhor detalhar o item em comento.

IMPUGNAÇÃO: Que a exigência do atestado de capacidade técnica está confusa;

RESPOSTA: Neste ponto não merece guarida os argumentos mencionados pela impugnante, porém, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica é de fornecimento de bens e não de serviços.

IMPUGNAÇÃO: Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;

RESPOSTA: Apenas parcialmente deve prosperar, neste ponto, os argumentos da impugnante. Assim, sugerimos que seja alterado o prazo de entrega para este item para 30 dias.

ARGUMENTOS DA EMPRESA K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ANÁLISE



IMPUGNAÇÃO: Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;

RESPOSTA: Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que assiste razão à mesma. Vejamos:

Quando a licitação é feita por lotes ao invés de itens, o loteamento deve seguir um roteiro que agregue itens semelhantes.

Na licitação em apreço, ocorreu um pequeno equívoco e o LOTE II consta itens de medição junto com outros itens de natureza distinta.

Diante desse cenário recomenda-se que seja criado um lote específico para instrumentos de medição.

4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o(a) pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL, PARA:**

- Retificar o edital nos termos propostos pela assessoria jurídica.

Santana do Cariri, 21 de fevereiro de 2019

Samia Maria Braulio Maia
SAMIA MARIA BRAULIO MAIA
PREGOEIRO(A)